



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADOR
GILBERTO NATALINI

**PROJETO DE LEI Nº 01-00501/2013
(protocolado em 31/07/13)**

Dispõe sobre o consumo, a produção e comercialização de carvão vegetal no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. O consumo, a produção e comercialização de carvão vegetal, vendido a granel ou empacotado, no município de São Paulo, só serão permitidos para produtos originários de fontes renováveis.

§ 1º. Conceitua-se como fontes renováveis a madeira de eucaliptos, pinus ou outras espécies plantadas em florestas comerciais, a fração lenhosa da poda da arborização urbana, a sucata de madeira, a fração madeira do resíduo de construção e demolição (RCD) e a serragem de indústria moveleira ou de moagem de poda consolidada na forma de briquetes.

§ 2º. Para a cocção de alimentos só será permitido o carvão oriundo de madeira de floresta plantada, submetida ao processo de carbonização em fornos especialmente construídos para este fim, considerando os aspectos de saúde envolvidos.

§ 3º. As embalagens de carvão vegetal deverão conter em local visível informação quanto à origem do produto, incluindo o tipo de fonte renovável, que deve estar de acordo com o aqui disposto.

§ 4º. As notas fiscais de comercialização de carvão vegetal deverão conter na descrição informação quanto à origem do produto, incluindo o tipo de fonte renovável.

Art. 2º. A Prefeitura Municipal fará ampla divulgação do disposto nesta Lei junto às associações de fabricantes e de grandes consumidores, redes de revenda, supermercados e outros pontos de venda ao varejo e à população em geral para que haja conhecimento sobre sua vigência e ganho ambiental resultante do seu cumprimento.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADOR
GILBERTO NATALINI

Art. 3º O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sendo aplicável para os fabricantes, revendas e para os consumidores pessoas jurídicas:

I – advertência;

II – apreensão da mercadoria;

III – multa de R\$ 1.000,00 aplicada em dobro no caso de reincidência;

IV -- cassação da licença de funcionamento, para o caso da infração persistir.

Parágrafo único. A multa de que trata o inciso III deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, para os agentes envolvidos se adaptarem a esta norma.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 2013.

Gilberto Natalini
Vereador PV/ SP